



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIA JURÍDICAS E SOCIAIS – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCOS JORGE MENDES JUNIOR

**APLICABILIDADE PLENA DA RESPONSABILIDADE CIVIL
OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES TÍPICOS DE
TRABALHO E NAS DOENÇAS OCUPACIONAIS**

BARBACENA

2011

MARCOS JORGE MENDES JUNIOR

**APLICABILIDADE PLENA DA RESPONSABILIDADE CIVIL
OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES TÍPICOS DE
TRABALHO E NAS DOENÇAS OCUPACIONAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Nelton José Araújo Ferreira

BARBACENA

2011

MARCOS JORGE MENDES JUNIOR

**APLICABILIDADE PLENA DA RESPONSABILIDADE CIVIL
OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES TÍPICOS DE
TRABALHO E NAS DOENÇAS OCUPACIONAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Nilton José Araújo Ferreira - Orientador
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.^ª Esp. Odete de Araújo Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'alvao do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em 16/11/2011

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela competência, sabedoria e a força de vontade que me destes, dedico a minha noiva, Dra. Jane Araújo Cobuci, que tanto me escutou em todos os momentos, e me iniciou nas grandes veredas do Direito, dedico a meus pais, Marcos Jorge Mendes e Miriam das Graças Cruz Mendes, que lutam incessantemente para que eu possa dedicar-me ao infinito mundo do saber.

Agradeço, ainda, ao Drº. Nelton José Araújo Ferreira, pessoa de imprescindível importância para a realização deste trabalho.

O Senhor é meu pastor e nada me faltará...

Guia-me pelas veredas da Justiça por amor ao
seu nome

(Salmo, 22-23)

RESUMO

O presente estudo versa sobre a aplicabilidade plena da responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes de trabalho típicos e nas doenças ocupacionais. Desta sorte, mister se faz a interpretação lógica, sistemática e teleológica da Constituição da República, notadamente, concernente aos Arts. 1º, 7º, XXVIII, 200, VIII e 225, §3º e Arts. 3º e 14, §1º da Lei 6.938/81, aferindo-se a finalidade precípua do Constituinte no cenário do solidarismo constitucional, sobretudo, estabelecendo como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a busca pelo pleno emprego. Neste contexto, destaca-se a importância da prevenção a ser empregada no meio ambiente de trabalho, sob pena de responsabilidade do empregador independentemente de culpa, culminando na redução dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, garantindo ao trabalhador um meio ambiente de trabalho equilibrado, resplandecendo a garantia do pleno emprego, e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Meio ambiente do trabalho. Acidente do trabalho. Doenças ocupacionais. Responsabilidade civil objetiva do empregador.

ABSTRACT

The present study deals with the full applicability of the employer's objective civil responsibility on typical labor accidents and working diseases. Thus, it's imperative the logical, systematic and teleological interpretation of the Constitution of the Republic mainly on Arts. 1st. 7th. XXVIII, 200, VIII e 225, 3rd. e Arts. 3rd. e 14th., 1st. of 6,938/81 Law, being the main purpose of the Law Maker set on the constitutional solidarism scenery and above all, establishing as a constitutional basis the dignity of the human being, the valorization of the work and the full pursuit of employment. In this context, we highlight the importance of the prevention to be adopted in the work environment, at the risk of the employer's liability apart from guilt, resulting in the reduction of occupational accidents and diseases, offering the employee a balanced work environment, highlighting the guarantee of full employment, and especially, the dignity of the human being.

Key-words: Labor law. Work environment. Labor accidents. Working diseases. Employer liability.

LISTA DE ABREVIATURAS

CID - Classificação Internacional de Doença

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica

EPI – Equipamento de Proteção Individual

INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

LER – Lesão por Esforços Repetitivos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITUAÇÕES RELEVANTES	12
2.1 Relação de emprego	12
2.1.1 O poder empregatício	14
2.1.2 A subordinação na relação de emprego	17
2.2 Acidentes de trabalho	19
2.2.1 Acidentes de trabalho típicos ou tipos	19
2.2.2 Das doenças ocupacionais	20
2.2.3 Acidentes de trabalho por concausa	23
2.2.4 Acidente por equiparação	25
3 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL	27
3.1 Conceito, finalidade, natureza jurídica e histórico da responsabilidade	27
3.2 Responsabilidade civil subjetiva	29
3.3 Responsabilidade civil objetiva	31
4 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRABALHO	33
5 APLICABILIDADE PLENA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO E NAS DOENÇAS OCUPACIONAIS	35
5.1 Meio ambiente do trabalho	35
5.2 Fundamentos da aplicabilidade plena da responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes de trabalho típico e nas doenças ocupacionais	37
5.2.1 Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente de trabalho	37
5.2.2 Relação de emprego e solidarismo contratual	40
5.2.3 Interpretação sistemática do Artigo 7º XXVIII da Constituição da República	41

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 44

REFERÊNCIAS 46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar a necessidade e a perfeita harmonização - adequação da aplicabilidade plena da responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes típicos e nas doenças ocupacionais ao hodierno cenário jurídico brasileiro.

Imperioso destacar, ainda, que este entendimento não é adotado em plenitude pelos nossos tribunais.

Adverte-se ao leitor que, o estudo em comento, não se restringe à possibilidade da aplicação da responsabilidade civil objetiva apenas nas situações de risco, pretende-se além, isto é, à aplicabilidade plena da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidentes de trabalho típicos e nas doenças ocupacionais.

Neste contexto, inicia-se o trabalho com conceitos imprescindíveis ao desenvolvimento do raciocínio que a matéria exige, tais como, a delimitação do conceito de acidentes de trabalho típicos e doenças as ocupacionais.

Posteriormente, tece-se as linhas da teoria geral da responsabilidade civil, destacando-se seu conceito, sua origem, finalidade, natureza jurídica, histórico, e, principalmente, a diferenciação entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, bem como, destacando a importância desta no cumprimento da função social da responsabilidade civil no mundo contemporâneo.

No terceiro capítulo, esboçou-se, ainda, brevemente sobre a evolução da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho, sobretudo, às legislações e a relevante discussão acerca da cumulação das indenizações previdenciárias com as devidas pelo empregador, em caso de acidente de trabalho.

No quarto capítulo, são apresentados argumentos baluartes no sentido da aplicabilidade plena da responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes de trabalho típicos e nas doenças ocupacionais.

Para tanto, preliminarmente, o ambiente de trabalho é integrado ao meio ambiente, por conseguinte assumindo proteções peculiares (Art. 200 da Constituição da República de 1988), demonstrando-se, a seguir, a responsabilidade objetiva do causador dos danos ambientais, por conseguinte, também quanto ao ambiente de trabalho.

Ainda, neste capítulo, aduziu-se sobre a relação de emprego na esfera do solidarismo constitucional, conferindo notoriedade absoluta à dignidade da pessoa humana em todas às suas relações.

Trazidos à baila tais apontamentos, finalizamos tal capítulo com a interpretação sistemática do Artigo 7º, XXVIII da Constituição da República, aparentemente único óbice à não aplicação da responsabilidade civil objetiva no âmbito das relações de emprego.

Ao final, concluí-se, em linhas gerais, que a prevenção no que cerne as normas de segurança do trabalho devem prevalecer, para que não haja a necessidade de compensarmos a vida humana com valores pecuniários, não sendo, por conseguinte, necessária discussões acerca da responsabilidade patronal.

2 CONCEITUAÇÕES RELEVANTES

Para adentrarmos nos pontos nevrálgicos de nosso tema, mister se faz algumas conceituações relevantes.

Imperioso é delimitar a relação jurídica na qual se aplicará o estudo ora apresentado, qual seja, a relação de emprego.

Por outro lado, não se pode olvidar de trabalhar os tipos de acidentes de trabalho, bem como as suas respectivas conceituações.

2.1 Relação de emprego

A ciência jurídica trata da interação entre os sujeitos, objetos e os fatos jurídicos, sendo denominada esta interação de relações jurídicas.

Nosso trabalho, dado a sua especialidade, tratará apenas das relações de emprego, assim concebidas como espécie das relações de trabalho, conforme nos ensina novamente o mestre Maurício Godinho Delgado.¹

O conceito de relação de emprego encontra guarida nos Artigos 2º, 3º e 442 da Consolidação das Leis Trabalhistas, conceituação esta que decorre da definição emprestada aos sujeitos do contrato de emprego, *in verbis*:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego.

Art. 2 - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3 - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.²

¹ DELGADO, 2009. p. 266.

² BRASIL, 2009, p. 111.

Destaca-se, portanto, os elementos caracterizadores da relação de emprego, os quais o ilustre doutrinador, Maurício Godinho Delgado, denomina elementos fáticos – jurídicos, vejamos:

Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não – eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade.³

Passemos, desta sorte, na lição de Maurício Godinho Delgado⁴, ao estudo perfunctório de cada elemento fático-jurídico.

- Trabalho por pessoa física é aquela prestação de serviços realizada por pessoa física ou natural, haja vista que trabalho submete ao ser humano, ao revés, seria não relação de trabalho, mas sim relação se serviços.
- Pessoalidade é a infungibilidade da prestação laboral, isto é, a impossibilidade do empregado se fazer substituir no desempenho de suas atividades laborativas.
- Não eventualidade é o caráter de permanência inerente a prestação laboral, requisito este que falta ao trabalhador eventual (relação de trabalho, mas não relação de emprego).
- Onerosidade decorre do conjunto salarial, ou seja, é a contraprestação que recebe o obreiro ao alugar sua força de trabalho.
- Subordinação “[...] situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços.”

Note que o requisito da subordinação demonstra que a responsabilidade pela direção da prestação dos serviços é do empregador, portanto este deve garantir aos seus empregados condições salubres e de segurança laboral para o desempenho de suas atividades.

Se o empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não-eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, empregador é aquele que assume os riscos do empreendimento, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços, conforme se aufere do bojo do Artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

³ DELGADO, 2009, p. 269.

⁴ *ibid*, 2009, p. 270.

2.1.1 O poder empregatício

Um dos efeitos mais relevantes do contrato de trabalho que se pode conceber é o poder empregatício.

Consoante Maurício Godinho Delgado⁵: “Poder empregatício é o conjunto de prerrogativas asseguradas pela ordem jurídica e tendencialmente concentradas na figura do empregador, para exercício no contexto da relação de emprego.”

O poder empregatício apresenta como suas espécies o poder diretivo, regulamentar, fiscalizatório e, por fim, o disciplinar.

Para o desenvolvimento do nosso trabalho é imperioso atentarmo-nos para o desenvolvimento de cada espécie do poder empregatício, haja vista que restará demonstrado que o empregador, dado ao poder que lhe é conferido, tem imensurável responsabilidade com os seus empregados, ou, pelo menos, deveria ter.

Brilhante é, ainda, a explanação do ilustre doutrinador Delio Maranhão acerca da limitação imposta ao poder diretivo, vejamos:

O empregador tem, ainda, a obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal de sua prestação, proporcionando-lhe os meios adequados para isso. E, acima de tudo, tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana [...].⁶

No que cerne ao poder regulamentar, este decorre do próprio poder diretivo⁷, haja vista a prerrogativa concedida ao empregador de instituir normas de carácter geral aplicadas ao âmbito de trabalho, tal como se passa com o regulamento empresarial.

⁵ DELGADO, 2009, p. 590.

⁶ SUSSEKIND; MARANHÃO; VIANNA, 1957. v. 1. p. 287.

⁷ DELGADO, 2009, p. 592.

A outro giro, em que pese alguns doutrinadores entenderem que o poder disciplinar também decorreria do poder diretivo, entendemos que o poder disciplinar é um poder autônomo deferido ao empregador.

Na realidade, o poder disciplinar, embora possa gerar a justa causa decorrente de um ato faltoso obreiro, é latente durante o curso do contrato de trabalho, haja vista o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego.

Desta sorte, nota-se que a não adequação do obreiro às normas diretivas outorgadas pelo empregador podem gerar a extinção do contrato de trabalho, por conseguinte, é salutar que seja reconhecido o poder disciplinar como forma de se manter a relação de emprego.

Assim sendo, o poder disciplinar decorre do direito sancionador deferido ao empregador para que, pedagogicamente, penalize seu empregado e consiga aperfeiçoar a relação de emprego e o próprio obreiro.

Quanto ao poder fiscalizatório, cuja importância é expressiva para o presente trabalho, torna-se imperiosa a transcrição do conceito elaborado pelo ilustre doutrinador Maurício Godinho Delgado, *in verbis*:

[...] o conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo do espaço empresarial interno.⁸

Note, portanto, que o poder fiscalizatório, ou poder de controle, permite ao empregador acompanhar, direcionar, e, até, disciplinar as condutas laborativas de seus empregados.

Alíás, a legislação ao deferir ao empregador determinadas faculdades para a direção, regulamentação, fiscalização e disciplina dos seus empregados, culmina por atribuir a este determinadas obrigações, notadamente, quanto a vigilância e a manutenção do ambiente de trabalho salubre, higiênico e seguro.

As referidas obrigações são inferidas do Artigo 7º, XXII da Constituição da República, bem como o Artigo 157 da Consolidação das Leis Trabalhistas, respectivamente, *in verbis*:

⁸ DELGADO, 2009, p. 594.

Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.⁹

Observe que, atributo da fiscalização, é o dever imposto aos empregadores de fiscalizar e instruir seus obreiros na prevenção do desenvolvimento de doenças ocupacionais e de acidentes de trabalho, inclusive, podendo o empregador valer-se de seu poder disciplinar para garantir seu dever, é o que se desprende do Artigo 158 Consolidado, *in verbis*:

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.¹⁰

O próprio Tribunal Superior do Trabalho, através de sua Súmula 289, exarou a valia do poder fiscalizatório do empregador, se pronunciando acerca dos efeitos do simples fornecimento dos EPIs, cabendo, portanto, afirmar que não basta fornecer os EPIs é imprescindível a fiscalização, *in verbis*:

Nº 289 Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção.

Efeito

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.¹¹

⁹ BRASIL, 2011, p. 10-124.

¹⁰ BRASIL, 2011, p. 124.

¹¹ BRASIL, 2011, p. 693.

Na realidade, o poder empregatício fiscalizatório é um poder – dever, portanto, se reveste de obrigação.

Decorrente do poder diretivo empregatício, no qual o empregador dirige toda a prestação laboral, tais poderes conferidos ao empregador culminam no dever da manutenção de um ambiente de trabalho salubre, higiênico e seguro, sendo certo que os danos suportados pelos empregados neste ambiente ou em virtude deste devem ser imputados a quem tem o dever de garantir a sua não ocorrência, haja vista a comunhão entre a culpa pré-existente (dever de cuidado do ambiente de trabalho) e a responsabilidade civil objetiva (doença ocupacional e acidente de trabalho).

Por conseguinte, quando o empregado sofre um acidente de trabalho *lato sensu*¹², o seu empregador, ainda que não tenha agido com culpa neste momento, agiu com culpa em situação pretérita, posto que se absteve de sua obrigação legal imposta de garantir um ambiente de trabalho salubre, higiênico e seguro.

2.1.2 A subordinação na relação de emprego

Empregador, consoante o Artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, é a toda pessoa física ou jurídica ou, ainda, ente despersonalizado que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços.

Na busca pelo desenvolvimento de uma teoria de responsabilização do empregador, torna-se imperioso a análise dos poderes do empregador, principalmente, no que cerne a subordinação, essencial a caracterização da relação de emprego.

Na Língua Portuguesa, subordinação, como nos ensina Silveira Bueno¹³, significa: “*dependência de uma pessoa ou coisa*”.

No Direito do Trabalho, entendemos subordinação sempre no seu aspecto jurídico, isto é, o empregador, por assumir os riscos do empreendimento, dirige a prestação laboral, contudo, via de regra, não existe entre empregado e empregador dependência econômica ou técnica.

¹² Ver tópico 2.2.

¹³ BUENO, 2007, p. 730.

Entende-se por dependência econômica, que a manutenção do vínculo de emprego baliza-se apenas na necessidade financeira que o obreiro tem em relação ao empregador, portanto se submete às ordens do empregador.

A outro giro, a dependência técnica há muito não se verifica, posto que concerne na submissão do empregado decorrente de ser o empregador o detentor dos meios de produção, vemos na atualidade situação diversa, como por exemplo os serviços de natureza intelectuais.

A subordinação, como nos ensina o ilustre Ministro Maurício Godinho Delgado, deve ser encarada sob seu prisma objetivo e assim conceitua brilhantemente:

[...] ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (status subjectiones) [...].¹⁴

José Affonso Dallegrave Neto, em louvável observação, propõe um novo conceito da subordinação através da conjugação de quatro elementos ditos essenciais, quais sejam, a alteridade, dependência econômica, risco da atividade pela empresa e exercício de atividade essencial, vejamos:

[...] toda prestação de serviço realizado por conta e risco alheios, sob dependência hierárquica ou forte dependência econômica, sendo presumida (a subordinação jurídica) no caso de o empregado prestar serviços essencial a atividade da empresa.¹⁵

Embora tal conceituação possa nos remeter, no que cerne a dependência econômica, aos primórdios do surgimento da aferição da subordinação, observe que a economicidade da subordinação decorre da própria onerosidade como requisito da relação de emprego, notadamente, naquelas mais precárias da utilização do serviço humano.

Salutar perceber que como o empregador assume os riscos do empreendimento, o mesmo, no intuito de sucesso de sua atividade, tem o direito/poder de dirigir o modo de realização laboral, isto é, corolário da alteridade é a subordinação.

Neste diapasão é a lição de Santoro-Passarelli:

¹⁴ DELGADO, 2009, p. 281.

¹⁵ DALLEGRAVE NETO, 2010. p. 70.

[...] se o empresário suporta o risco do resultado do trabalho e genericamente o risco de toda a atividade econômica organizada, o trabalho não pode ser outro senão subordinado.¹⁶

Desta sorte, note que é o empregador, através da subordinação da relação de emprego, que determinará o local, o método e finalidade da realização do trabalho, por consequência, devendo ser prudente nesta atribuição, sob pena de colocar seus empregados em situações de altos riscos de acidentes.

2.2 Acidentes de trabalho

Considerando o próprio tema do trabalho, vislumbramos a aplicabilidade plena da responsabilidade civil objetiva empresarial somente nos acidentes de trabalho típico e nas doenças ocupacionais.

Desta sorte, torna-se imprescindível a análise detida das espécies do gênero dos acidentes de trabalho, quais sejam, acidentes de trabalho típico ou tipos, doenças ocupacionais, acidentes de trabalho por concausa e acidente de trabalho por equiparação.

2.2.1 Acidentes de trabalho típicos ou tipos

Acidente de trabalho típico ou tipo é o acontecimento lamentável que ocorre na direta e obrigacional execução da prestação laboral ocasionando lesão corporal e/ou psíquica ao obreiro, com conseqüente óbito ou laborativa incapacidade temporária ou permanente do empregado.

Aliás, o conceito de acidente típico de acidente de trabalho é legalmente previsto no Artigo 19 da Lei 8.213/90, *in verbis*:

¹⁶ SANTORO – PASSARELI, 1973 *apud* DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 69.

Art. 19 Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.¹⁷

Note que preferimos iniciar o conceito com a palavra “acontecimento”, posto que, hodiernamente, mediante todos os programas de prevenção aos acidentes de trabalho, estes, na maioria das vezes, são previsíveis, decorrendo de atitudes simples não realizadas, demonstrando o total desrespeito com a dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, brilhante é o excerto de José Cairo Júnior, vejamos:

Na realidade, o acidente laboral não passa de um acontecimento determinado, previsível, in abstrato, e, na maioria das vezes, prevenível, pois suas causas são perfeitamente identificáveis dentro do meio ambiente do trabalho, podendo ser neutralizadas ou eliminadas.¹⁸

Por fim, imperioso salientar que o acidente de trabalho repercute resultados imediatos, isto é, a lesão corporal suportada pelo obreiro e suas conseqüências originam-se de um único ato, são, portanto, imediatas.

2.2.2 Das doenças ocupacionais

Para a conceituação das doenças ocupacionais mister se faz a sua subdivisão em duas subespécies: doença profissional e doença do trabalho, no que pese brilhantes vozes afirmando que o Nexo Técnico Epidemiológico seria uma terceira subespécie de doença ocupacional.

Ocorre que o Nexo Técnico Epidemiológico, introduzido pela Lei 11.430/06¹⁹, tem por escopo facilitar ao segurado – empregado - a demonstração e a caracterização de que está acometido por uma doença relacionada ao trabalho, seja ela profissional ou do trabalho, portanto, não há que se cogitar em uma terceira espécie de doença ocupacional.

¹⁷ BRASIL, 1991.

¹⁸ CAIRO JUNIOR, 2003 *apud* MELO, 2010, p. 288.

¹⁹ BRASIL, 2006.

Esta é a lição de Raimundo Simão Melo, *in verbis*:

O objetivo da alteração legal foi amenizar as dificuldades por parte do trabalhador-segurado em demonstrar o nexo causal para a caracterização das doenças profissional ou do trabalho, como sempre aconteceu e motivou as conhecidas subnotificações desses agravos, especialmente pela negação, quase como regra, como parte das empresas, em fornecer a CAT.²⁰

A doença profissional está prevista no Artigo 20, I da Lei 8.213/91²¹ como sendo “a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

O ponto nevrálgico da conceituação da doença ocupacional profissional é o desencadeamento decorrente de trabalho peculiar a determinada atividade, isto é, a patologia desencadeada pelo obreiro é comum, rotineira, e específica à todos aqueles que exercem determinada atividade laborativa, não sendo comum a trabalhadores de diversa atividade.

Isto é, a doença profissional ocorre somente em trabalhadores que desempenham determinadas e específicas atividades laborais, não se verificando em quaisquer outros trabalhadores que não tiveram contato com agentes que os pacientes da patologia profissional submeteram-se, tal como se passa com a perda auditiva de trabalhador que labora exposto a ruído excessivo e com a LER, lesão decorrente de esforço repetitivo.

Note, não é todo trabalhador que poderá sofrer perda de audição, será aquele que ficar exposto a ruído excessivo, e, obviamente todo e qualquer trabalhador que ficar exposto a tal agente padecerá da mesma patologia.

De igual forma, a LER somente se manifestará em obreiros que desempenhem atividades laborais que demandem esforço repetitivo, não sendo comum a qualquer trabalhador.

Brilhante explanação sobre o tema é a empregada por José Affonso Dallegrave Neto, *in verbis*:

As doenças profissionais, também chamadas tecnopatias ou ergopatias, têm no trabalho a sua causa única e eficiente por sua própria natureza. São, pois, as doenças típicas de algumas atividades laborativa como, por exemplo, a silicose em relação ao

²⁰ MELO, 2010, p. 186.

²¹ BRASIL, 1991.

trabalhador em contato direto com a sílica. Em tais moléstias o nexo causal encontra-se presumido na lei (presunção *juris et de jure*).²²

No que cerne a doença do trabalho, sua conceituação encontra guarida no Artigo 20, II da Lei 8.213/91, sendo “assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação no inciso I.”

Note que a doença do trabalho guarda uma possibilidade de ocorrência decorrente da especialidade em que a atividade laboral é desenvolvida, portanto, é, excepcional, o aparecimento de qualquer patologia.

Saliente-se que nem todo obreiro que desempenha tal atividade será acometido por alguma patologia, haja vista que esta não é específica da atividade laboral desempenhada, inclusive, podendo ser desenvolvida por qualquer pessoa, ainda que não labore naquelas condições ou nem sequer trabalhe, contudo, o trabalho especial desenvolvido foi propulsor do surgimento patológico.

Podemos exemplificar com as doenças denominadas lombalgias e cialgias, haja vista que toda pessoa as pode desenvolver, contudo, uma atividade laboral caracterizada por esforço físico exagerado, como um pedreiro refratário, pode ser propulsora do aparecimento da referida doença, sendo esta, portanto, doença do trabalho.

Para melhor elucidar o tema em análise, imperiosa é a lição de José Affonso Dallegrave Neto, *in verbis*:

Já as doenças do trabalho, também denominadas mesopatias, não têm no serviço executado a causa única ou exclusiva, mas são adquiridas em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado. São patologias comuns, porém, excepcionalmente, a execução do trabalho em condições irregulares e nocivas contribui diretamente para a sua contração e o seu desenvolvimento. Assim é, por exemplo, o caso da bronquite asmática que, de regra, provém de causa genérica a qualquer pessoa, mas que pode ser provocada ou desenvolvida por condições especiais de trabalho, como o de um arquivista ou bibliotecário. Nesse caso, para que o empregado tenha direito à correspondente indenização, deverá provar o nexo de causalidade, ou seja, que trabalhava em local úmido com poeiras ou mofos.²³

²² DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 307.

²³ DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 307.

Defendem, ainda, alguns doutrinadores, que teríamos uma terceira espécie de doença ocupacional, qual seja, aquela decorrente do Nexo Técnico Epidemiológico, que decorre do estudo da relação da Classificação Internacional de Doença – CID e a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, gerando uma presunção relativa de que a patologia do obreiro é ocupacional, invertendo ao empregador o ônus de prova²⁴.

Por fim, imperioso é destacar que não serão consideradas doenças ocupacionais as que sejam degenerativas, inerentes ao grupo etário, as que não causem incapacidade laboral e as endêmicas, que são peculiares a determinada região, inteligência insculpida no Artigo 20, §1º da Lei 8.213/91.

2.2.3 Acidentes de trabalho por concausa

Entretanto, não é somente a doença que decorra diretamente do fator trabalho passível de ser considerada doença ocupacional ou doença ocupacional, neste diapasão surgem os acidentes de trabalho por concausa.

Os acidentes de trabalho por concausa se caracterizam pela não exclusiva e única responsabilidade da atividade laboral como protagonista do aparecimento da patologia, na realidade, o trabalhador já está predisposto a desenvolver certa doença, portanto, o fator do trabalho incide como fator concorrente.

Tal modalidade de acidente de trabalho está previsto no Artigo 21, I da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 21 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.²⁵

²⁴ DALLEGRAVE NETO, *loc. cit.*

²⁵ BRASIL, 1991.

Tupinambá Nascimento brilhantemente esclarece sobre o tema em comento o que se segue, *in verbis*:

[...] eventual lesão cumulativa entre o trabalho e algum fator preexistente, concomitante ou superveniente caracterizará a concausa e, por conseguinte, o acidente de trabalho, devendo-se lembrar que a causa laboral tem sempre vis atractiva a causa não laboral.²⁶

Na realidade, a concausa é um fator existente e independente do trabalho, todavia, o desencaminhamento da patologia decorreu da atividade laboral desenvolvida, portanto, traduz-se a o estudo em análise na seguinte fórmula: $A = C + T$, onde A representa o acidente de trabalho, C a concausa e T o fator trabalho²⁷.

Imperioso salientar que para a caracterização do acidente de trabalho por concausa a fórmula supramencionada deverá se apresentar inteiramente, posto que caso haja falta de qualquer fator não teremos a caracterização estudada.

A título ilustrativo podemos destacar que um trabalhador que tenha pré-disposição a tenossinovite (LER) e é submetida a trabalho que a exponha a esforço repetitivo, certamente, terá desenvolvida tal patologia, e verificada estará que a LER somente se desenvolveu em concorrência com a atividade laboral desempenhada.

Neste diapasão a jurisprudência tem caminhado para a responsabilização do empregador, senão vejamos:

Vislumbra-se, dessa forma, que as provas produzidas nos autos revelam-se como suficientes para caracterizar a doença ocupacional, nos termos do artigo 21, I, da Lei 8.213/91, que dispõe:

“Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o **acidente ligado ao trabalho** que, **embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente** para a morte do segurado, **para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho**, ou **produzido lesão** que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Nesse ponto, pode-se afirmar que as condições ergonômicas oferecidas não foram suficientes para evitar a lesão, sobressaindo aí a culpa empresária capaz de ensejar reparação indenizatória, pois, no meio ambiente do trabalho, o maior bem jurídico a ser tutelado é a saúde e a segurança do trabalhador, que deve ser mantido a salvo, tanto quanto possível, de quaisquer condições de risco. O empregador deve zelar pela incolumidade física dos seus empregados, provendo o estabelecimento de todos

²⁶ NASCIMENTO, 1984, p. 33-34 *apud* DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 310.

²⁷ DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 310.

os meios para se evitar situações de acidentes ou enfermidades, restando provada, à sociedade, a culpa da reclamada no *eventus damni*.

Saliente-se que, em casos como o da espécie dos autos, não há como exigir a prova unívoca da vinculação direta do labor com a doença, porquanto estamos considerando a existência de fatores vários e é certo que não há como dimensionar a participação efetiva de cada um deles no desencadeamento da patologia.

Contudo, mesmo se por hipótese as características físicas da obreira, predispusse-na para a doença - que ressalte-se não ficou comprovado - não há como afastar a conclusão de que o labor também atuou como fator eficiente para o surgimento e/ou agravamento da doença.

A afirmação de que o labor atuou como causa efetiva, parte da constatação, inequívoca, de que a doença surgiu e/ou agravou-se, exatamente na época em que a autora laborou exposta ao risco, com sobrecarga de esforço osteomuscular repetitivo, no setor da reclamada intitulada como "SIF".

Desse modo, assumiu a reclamada para si as conseqüências dessa negligência, mormente considerando sua responsabilidade em zelar pela saúde e segurança do trabalhador, adotando medidas de proteção individual e coletiva, diligenciando para garantir um ambiente de trabalho saudável para seus empregados, considerando o disposto no art. 7º, XXII, CF/88, bem como o que estabelece o art. 157, incisos I e II, da CLT, *verbis*.²⁸

Aliás, saliente-se que a concausa pode ser preexistente, como se passa com um trabalhador que tenha certa disposição à patologia anteriormente ao trabalho, simultânea, o trabalhador que tenha uma baixa imunidade e trabalhe em um ambiente frio e acaba por adquirir uma pneumonia, e, a superveniente, o trabalhador que a disposição à patologia surge após o desempenho da atividade laboral, como por exemplo um trabalhador que toda a sua vida laboral foi submetido a elastecidas jornadas de trabalho, sem os devidos intervalos intra e interjornadas, e acaba desenvolvendo uma diabetes, sendo que parte de sua família é portadora de tal patologia, contudo o mesmo somente desenvolveu a mesma decorrente de pouco tempo para uma boa alimentação.

Todavia, cediço é que o empregador deve desenvolver planos de prevenção de acidente de trabalho seja em âmbito coletivo ou individual, para tanto a realização de completos exames de saúde admissionais e periódicos são de suma importância para o encaminhamento de tal medida profilática, nos termos do Artigo 257 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

A outro giro, caso seja realizado exame eficaz, entretanto não seja diagnosticada quaisquer predisposições não há como cogitar na responsabilização objetiva do empregador.

2.2.4 Acidente por equiparação

²⁸BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 2010.

Os acidentes de trabalho por equiparação estão previstos no Artigo 21, II e III da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 21 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.²⁹

Imperioso notar que os acidentes por equiparação decorrem de causalidade indireta, isto é, embora tenham ou não ocorridos no local e horário de trabalho, os referidos acontecimentos não decorrem diretamente da atividade laboral do obreiro.

Esclareça-se, qualquer atividade que este obreiro desempenhasse, ainda que em outra empresa, o mesmo estaria sujeito a sofrer o acidente em comento, é que este não decorre diretamente da atividade laboral, mas sim do simples de fato de ser um trabalhador.

Ademais, assevere-se que a maioria das modalidades de acidentes por equiparação decorrem ou de fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima, desta sorte, para a responsabilização patronal mister se faz a demonstração de sua culpa.

Entendimento este consubstanciado pelo ilustre doutrinador José Affonso Dallegrave Neto, *in verbis*:

²⁹ BRASIL, 1991.

Registre-se que, os efeitos previdenciários do acidente de trabalho, típico se estendem a todas essas hipóteses acima nominadas. Contudo, para fins de indenização civil, deverão estar presentes os três elementos da responsabilidade subjetiva, ou seja, o dano do empregado deve ter como nexos causal (ou concausal) o ato ilícito (culpa) do empregador. Logo, o simples acidente de trajeto, ou *in itinere*, sem comprovação de culpa do empregador não ensejará indenização, mas apenas incidência da cobertura do seguro previdenciário (SAT).³⁰

Por óbvio é que se o empregador tiver furtado à sua obrigação de inscrever o empregado nos quadros de segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS estará obrigado a reparar os danos sofridos pelo mesmo.

3 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 Conceito, finalidade, natureza jurídica e histórico da responsabilidade civil

O termo responsabilidade nos remete à obrigação de responder³¹, seja por uma obrigação assumida mediante uma manifestação de vontade seja decorrente de um ato praticado.

Na mesma esteira, responsabilidade civil se distingue das demais modalidades, responsabilidade penal, administrativa, haja vista as suas peculiares finalidades, quais sejam, a reparação do dano patrimonial e a compensação dos danos extrapatrimoniais, não se atendo somente ao caráter punitivo.

Ademais, importa salientar a interdependência entre a responsabilidade civil e penal, prevista no Artigo 935 do Código Civil Brasileiro de 2002, *in verbis*:

³⁰ DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 312.

³¹ BUENO, 2007, p. 676.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.³²

Desta sorte, culminamos em uma certeza quanto à responsabilidade civil, é imprescindível a existência de um dano a ser indenizado.

No fito de conceituarmos responsabilidade civil, não podemos, para tanto, nos apartar do estudo, em conjunto, de sua finalidade, para a completude do conceito.

Como salientado, a responsabilidade civil pressupõe um dano, por conseguinte, é finalidade precípua da responsabilidade civil reparar o dano patrimonial e compensar o extrapatrimonial.

Contudo, a finalidade da responsabilidade civil não se limita ao caráter reparatório e/ou compensatório da indenização, busca, também, evitar a reiteração do dano, assim, sendo imprescindível para o cumprimento de sua função social seu caráter pedagógico.

Destarte, a responsabilidade civil na sua esfera pedagógica determina que a obrigação de responder deva ser tal que seja um fator determinante no desestímulo à prática de nova conduta danosa a outrem, atendendo a uma necessidade moral, social, jurídica e de justiça.³³

Notadamente, no objeto do presente estudo, o caráter pedagógico / preventivo da responsabilidade civil é de suma importância, posto que no direito ambiental do trabalho na relação com a saúde laboral a prevenção pode significar a inexistência de mais uma vida perdida.³⁴

Corroborando com o exposto é o brilhante excerto do mestre José Affonso Dallegrave Neto, *in verbis*:

Num plano ideal de funcionalização dos conceitos e de respeito ao ambiente de trabalho e à dignidade humana do trabalhador, a prevenção sempre deve prevenir a indenização do dano [...].³⁵

³² BRASIL, 2011, p. 231.

³³ MELO, 2010, p. 235.

³⁴ *ibid*, 2010, p. 236.

³⁵ DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 100.

Finalmente, responsabilidade civil pode ser conceituada como a obrigação pecuniária, decorrente de imposição legal, da manifestação de vontade, de um ato ilícito ou até mesmo do dever de indenizar, independentemente de culpa, quando a lei assim o determinar, seja provocado pelo próprio obrigado, ou por fato de coisas ou pessoa que dele dependa, tendo por escopo o restabelecimento da situação jurídica anterior, sancionar, desestimular, e, principalmente, determinar a adoção de medidas preventivas por todos.

Esclarece-se que é possível a responsabilidade civil decorrente de imposição legal, posto que, neste caso, a lei poderá determinar a obrigação pecuniária, independentemente do ato ilícito, tal como se passa com a pensão alimentícia.

Decorre, ainda, a responsabilidade civil da manifestação de vontade quanto se consubstancia em um contrato, como ocorre com o fiador que assume a responsabilidade pelo pagamento de uma dívida que não deu causa.

Temos a responsabilidade decorrente do ato ilícito, prevista no Artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.³⁶

E, por fim, podemos ter a responsabilidade civil objetiva, que é o dever de reparar, independentemente de culpa, isto é, o dever de reparar que não decorre da verificação do ato ilícito, embora seja imprescindível a demonstração da ação ou omissão, dano e a causalidade, nos termos do Artigo 927 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro de 2002, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.³⁷

Note-se que a responsabilidade civil, em regra, recai sobre o agente, entretanto, pode ocorrer que o obrigado seja pessoa diversa, tal como se passa com o empregador que é

³⁶ BRASIL, 2011, p. 175.

³⁷ BRASIL, 2011, p. 230.

responsabilizado civilmente pelos danos que seu empregado causa na execução do contrato de trabalho.

Ao contrário do entendimento de alguns, entendemos que a natureza jurídica da responsabilidade civil não é dúplice, mas sim detém quatro segmentos.³⁸

Explica-se, não se olvide da natureza jurídica reparatória, bem como da sancionatória, entretanto, vislumbramos, ainda, a existência do desestímulo e da prevenção, este no intuito de evitar a reincidência, o que não se cumpre com a sanção, aquela como efeito *erga omnes*.

3.2 Responsabilidade civil subjetiva

Decorrente dos fundamentos que caracterizam o dever de reparar o dano, surgem duas teorias no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, quais sejam, a responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva.³⁹

Neste contexto, a teoria subjetivista pressupõe como fundamentos para o dever de reparar o dano, o nexos de causalidade, e, notadamente, a culpa, conforme podemos concluir dos ensinamentos do ilustre mestre Sebastião Geraldo de Oliveira, *in verbis*:

Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexos de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art.186 do Código Civil e a indenização correspondente no art.927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art.7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória, valendo registrar que, nesse caso, o ônus da prova é atribuído ao autor.⁴⁰

Assim, observe que a responsabilidade civil subjetiva foi adotada, como regra, pelo nosso ordenamento jurídico, sendo a responsabilidade civil objetiva, a exceção.

Para não obstaculizar determinados tipos de reparação de dano, passou-se a admitir, em determinados casos, “a chamada culpa presumida, com a inversão do ônus da prova para o

³⁸ MELO, 2010, p. 236.

³⁹ MELO, 2010, p. 239.

⁴⁰ OLIVEIRA, 2007. p. 95.

agente. Quer dizer, o autor da demanda somente precisa provar a ação ou omissão do agente e o dano resultante, porque a culpa do réu é presumida.”⁴¹

Entretanto, conforme salientado, considerando que, como nos ensina o mestre Caio Mário da Silva Pereira:

[...] a responsabilidade civil tem procurado libertar-se do conceito tradicional de culpa. Esta é, às vezes, constrictora e embaraça com freqüência a expansão da solidariedade humana. A vítima não consegue, muitas vezes, vencer a barreira processual, e não logra convencer a justiça dos extremos da imputabilidade do agente. Desta sorte, continuando, embora, vítima, não lograr o ressarcimento. É verdade que a tendência é o alargamento do conceito de culpa, e conseqüente ampliação do campo da responsabilidade civil, ou do efeito indenizatório.⁴²

Por conseguinte, dada a ineficiência prática da responsabilidade civil subjetiva, surge a responsabilidade civil objetiva, como fonte de progresso das relações jurídicas, tal como expõe Caio Mario da Silva Pereira,⁴³ a qual passamos a comentar a seguir.

3.3 Responsabilidade civil objetiva

A teoria objetivista preconiza a desnecessidade da culpa como pressuposto para a indenização, adequando-se à realidade frente à abstração normativa, logrando notável êxito os seus idealizadores, cumprindo, portanto, a função social da responsabilidade civil.

Assim, podemos destacar que a partir da Revolução Industrial houve, notadamente, nas relações de trabalho, acentuado risco para a vida atual, o que muitas vezes, mesmo restando incontestável a lesão a sua reparação é uma incerteza, posto a exigência de

⁴¹ MELO, 2010, p. 240.

⁴² PEREIRA, 2007. v. 3. p. 560.

⁴³ *ibid*, 2007, p. 562.

demonstração de culpa do agente, o que motivou a estruturação da responsabilidade civil objetiva, a fim de que as normas legais possam cumprir a sua função social.

Neste diapasão, leciona o mestre Sebastião Geraldo de Oliveira, *in verbis*:

O choque da realidade com a norma legal impulsionou os estudiosos no sentido da busca de soluções para abrandar, ou mesmo excluir, o rigorismo da culpa como pressuposto para a indenização, até porque o fato concreto, colocado em pauta para incômodo dos juristas, era o dano consumado e a lesão ao desamparo. Pouco a pouco, o instrumental da ciência jurídica começou a vislumbrar nova alternativa para acudir as vítimas dos infortúnios.⁴⁴

Não se olvide dos fundamentos sólidos da responsabilidade civil objetiva, e que, frise-se, não contribuem para a insegurança jurídica, ao revés, garantem a justiça social.

Desta sorte, como firme fundamento de justiça, a responsabilidade civil objetiva será sempre expressa, seja pela lei ou pela atividade de risco desenvolvida, consoante nos ensina Raimundo Simão de Melo, *in verbis*:

[...] a responsabilidade civil objetiva não se presume, decorrendo dos textos expressos de lei ou da atividade de risco desenvolvida normalmente pelo agente do dano. Assim, no Direito brasileiro, os seus critérios são: a lei e as atividades de risco.⁴⁵

Evidentemente que, quando a responsabilidade objetiva decorre de lei, a sua aferição não oferece quaisquer complicações, bastando uma análise detida dos dispositivos legais.

Entretanto, quando decorre de atividade desenvolvida igual sorte não lhe aproveita, posto a sua caracterização depender de atividade do intérprete e aplicador do direito, tendo a doutrina criado as teorias do risco proveito, risco criado, risco integral, teoria da atividade profissional e teoria da atividade econômica.

Perfunctoriamente, posto a extensão deste trabalho, podemos analisar tais teorias da seguinte forma, na lição de José Affonso Dallegrave Neto⁴⁶:

⁴⁴ OLIVEIRA, 2007, p. 96.

⁴⁵ MELO, 2010, p. 258.

⁴⁶ DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 116.

- Risco integral: Tal teoria preconiza que o agente deve suportar integralmente os danos, independentemente de sua culpa, embora haja latente divergência, alguns vislumbram a sua aplicabilidade na responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público.
- Risco proveito: Decorre do brocardo *ubi emolumentum, ibi ônus*, ou seja, quem se beneficia do bônus deve arcar com o ônus. Entretanto, posto a árdua delimitação de sua atuação, impulsionou a doutrina na criação de outra teoria, qual seja, risco criado.
- Risco criado: A obrigação de indenizar, independente de culpa, decorre de uma atividade lícita desenvolvida, contudo perigosa.
- Risco profissional: Decorre do risco da atividade empresarial, isto é, aplica-se a todos os empregadores. No intuito de aperfeiçoar a teoria em comento foi criada a teoria do risco da atividade econômica.
- Risco da atividade econômica: É o risco que decorre da regular execução contratual, haja vista o princípio da alteridade, previsto no Artigo 2º da CLT, determinando ao empregador que assumira os riscos do empreendimento. Salientamos que tal tema será abordado novamente quando discorreremos sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva nos acidente de trabalho e nas doenças ocupacionais típicas.

4 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ACIDENTES DE TRABALHO

No Brasil, várias foram as legislações especiais que trataram do tema acidente de trabalho, inicialmente, foi o Decreto Legislativo nº 3.724/19, regulamentado pelo Decreto nº

13.498/19, que tratava apenas dos acidentes de trabalho típicos, não abordando a situação das doenças ocupacionais, como nos ensina Raimundo Simão de Melo.⁴⁷

Em um segundo momento, surgiu o Decreto 24.637/34, que ampliou conceito de acidente de trabalho, admitindo como forma equiparada doenças ocupacionais, determinou que o empregador contratasse um seguro privado em caso de acidente de trabalho relativo às indenizações devidas às vítimas ou aos herdeiros das mesmas.⁴⁸ Impende destacar, entretanto, que tal ordem jurídica, em seu artigo 12, exonerava o empregador de pagar ao empregado, decorrente do mesmo fato, qualquer indenização a prevista na lei comum⁴⁹, ou seja, vedava a acumulação do seguro que receberia a vítima com a indenização que suportaria o empregador, advogando que implicaria em *bis in idem*.

Posteriormente, o Decreto Lei 7.036/44, em seu Artigo 31, estabelecia que “o pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos”⁵⁰, permitindo, desta sorte, a acumulação do seguro privado, pago pelo empregador, com a indenização do direito comum, caso houvesse dolo.

Essa modificação legislativa causou reflexões na época, vindo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, a ampliar a extensão normativa, considerando que a acumulação poderia ocorrer em caso de dolo, bem como, quando decorrer de culpa grave⁵¹, assim, após reiterados julgamentos no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 229.

Novamente, após as legislações que se seguiram, Lei nº 5.316/67 e Lei 6.367/76, avocaram-se as antigas discussões, posto que as referidas legislações não previam a possibilidade da acumulação mencionada, entretanto, o Supremo Tribunal Federal manteve o seu posicionamento consubstanciado na Súmula nº 229.

Em 1987, reunidos em Assembléia Constituinte, o povo brasileiro alarmado com as lamentáveis estatísticas de acidentes de trabalho, era tempo de se buscar a solução para tantas mortes, mutilações, que, sem dúvida, sobrecarregavam o sistema de saúde vigente, então, propôs o Deputado Constituinte Nelson de Carvalho Seixas emenda aditiva ao texto que

⁴⁷ MELO, 2010, p. 291.

⁴⁸ MELO, 2010, *op. cit.*

⁴⁹ OLIVEIRA, 2007, p. 77.

⁵⁰ BRASIL, 1944.

⁵¹ OLIVEIRA, 2007, p. 77.

assegurava aos trabalhadores seguros contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, propondo o seguinte aditivo: “[...] sem excluir a indenização que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”, tendo aprovação quase que absoluta dos constituintes, isto é, teve 389 votos.⁵²

Fulminada a cizânia pelo texto constitucional de 1988, o Artigo 121 da Lei 8.213/91 corroborou para o entendimento hodierno, senão vejamos: “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.”

5 APLICABILIDADE PLENA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO E NAS DOENÇAS OCUPACIONAIS

5.1 Meio ambiente do trabalho

⁵² OLIVEIRA, 2007, p. 77.

Segundo o Artigo 3º da Lei 6.938/81, meio ambiente pode ser conceituado como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”⁵³

Assim, considerando que a atividade laboral é desenvolvida pela vida humana, deve-se no ambiente de trabalho manter condições para permitir, abrigar e reger a vida humana em todas as suas formas, garantindo um meio ambiente de trabalho adequado.

Ademais, como obtempera Sebastião Geraldo da Oliveira, o trabalhador também é um ser vivo, notadamente, o mais importante de todos, devendo ser tutelado pelas normas ambientais, *in verbis*:

Vale dizer, a propósito que não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens consumo, que, muitas vezes, consome-se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada. Ora, não se pode esquecer – apesar de óbvio, deve ser dito – que o trabalhador também faz parte da população e é um terceiro em relação ao empregador poluidor. Além disso, não há dúvida de que ruído, a poeira, os gases e vapores, os resíduos, os agentes biológicos e vários produtos químicos degradam a qualidade do ambiente de trabalho, gerando conseqüências nefastas para a saúde do empregado.⁵⁴

Imperioso salientar, ainda, que o Constituinte de 1988 notou a importância de estender ao ambiente de trabalho as proteções atinentes ao meio ambiente, tanto que consagrou no Artigo 200, VIII da Constituição da República de 1988, expressamente, que o ambiente de trabalho está compreendido no meio ambiente, por conseguinte, destinatário de igual proteção.

Sedimentado que o ambiente de trabalho é uma extensão do meio ambiente, a Constituição da República, em seu Artigo 225, assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-los para as presentes e futuras gerações.

Neste contexto, brilhante é o conceito contemporâneo de meio ambiente de trabalho que empregou Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *in verbis*:

⁵³ SANCHEZ, 2009, p. 32.

⁵⁴ OLIVEIRA, 2007, p. 100.

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico – psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem.⁵⁵

A recriação do ambiente de trabalho é necessária, haja vista que todas as vezes que um trabalhador é vítima de um acidente de trabalho, evidentemente, que este é o prejudicado direto, contudo, toda a sociedade responde por tais conseqüências, seja decorrente do atendimento pelo Sistema Único de Saúde ou pelos benefícios previdenciários sustentados por todos nós cidadão.

Desta sorte, atribuem-se ao Direito Ambiental do Trabalho natureza jurídica de direito difuso fundamental, isto é, a violação às normas de segurança e medicina do trabalho atingem, ao seu termo, toda a sociedade, caracterizando-se a sua natureza de direito difuso.

Neste contexto, leciona Raimundo Simão de Melo, *in verbis*:

Nesse caso, à primeira vista pode parecer tratar-se de um direito coletivo, que o é numa visão imediatista, porém, atentando-se que inúmeros trabalhadores difusamente considerados já foram atingidos por uma determinada lesão ambiental e outros, que nem se sabe quem, certamente, serão prejudicados enquanto não eliminada a causa da degradação, a natureza desse direito, como ciência, só pode ser difusa. É claro que, ao se considerar in concreto as situações de danos ambientais, para efeito dos pedidos de tutela jurisdicional, vai-se determinar, com relação à legitimação em juízo, se o interesse, no caso concreto levado ao judiciário.⁵⁶

Notória é a importância da definição da natureza jurídica das normas de direito ambiental do trabalho, posto que, sendo de caráter difuso, assume modalidade de direito humanos.⁵⁷

Por conseguinte, consideradas as normas de direito ambiental do trabalho como direitos fundamentais do homem, muitos defendem que a sua violação esteja sujeita a imprescritibilidade, culminando na imprescritibilidade das ações acidentárias em face do empregador, por exemplo.

⁵⁵FIORILLO, 2000, p. 21 *apud* MELO, 2010, p. 30.

⁵⁶MELO, 2010, p. 35.

⁵⁷*ibid*, 2010, p. 36.

5.2 Fundamentos da aplicabilidade plena da responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes de trabalho típico e nas doenças ocupacionais

Preliminarmente, é imprescindível notar a limitação do presente trabalho, posto que entendemos cabível a aplicabilidade plena da responsabilidade civil objetiva do empregador somente quanto aos acidente de trabalho típicos e nas doenças ocupacionais, posto realizados na esfera do ambiente de trabalho, ainda que se trate de atividade externa.

Assim, não entendemos cabível a responsabilização objetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho por concausa, posto que como salientado o empregado é portador de certa disposição patológica, desenvolvendo como causa concorrente quando aliada ao trabalho.

Não queremos dizer com isto que o empregador não será responsabilizado por este acidente de trabalho, contudo sua responsabilidade está atrelada à demonstração de culpa.

Por conseguinte, em tais casos a culpa do empregador será de fácil constatação, seja pela não realização eficaz dos exames médicos, ou seja, pelo não atendimento das precauções previstas no resultado do exame individual de seus empregados.

5.2.1 Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente de trabalho

Prefacialmente, não se olvide da aplicabilidade das normas atinentes à responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente como extensão ao meio ambiente de trabalho.

Primeiramente, pois, decorre das regras de interpretação da lei a busca pela finalidade e extensão das normas jurídicas, desta sorte, conforme salientado, o direito ambiental do trabalho tem por objeto a vida humana do trabalhador, por conseguinte, é inevitável e imperativa a extensão ao ambiente de trabalho das proteções concernentes ao meio ambiente, posto que, como leciona Raimundo Simão de Melo: “o meio ambiente do

trabalho preocupa-se diretamente com a vida do homem que trabalha, do homem que constrói a Nação, do homem que é o centro de todas as atrações.”⁵⁸

Ademais, o Artigo 200, VIII da Constituição da República dispõe que “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”⁵⁹

Por conseguinte, no que cerne a reparação dos danos causados no meio ambiente de trabalho, é imperiosa a análise detida no Artigo 225, § 3º da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁶⁰

Observe que a norma constitucional determina que, além de outras sanções, o agente de condutas lesivas ao meio ambiente, ficará obrigado a reparar o dano, assim, como não exige culpa, trata-se de responsabilidade civil objetiva, inclusive quanto aos danos causados ao meio ambiente de trabalho.

Neste diapasão, leciona Raimundo Simão de Melo que, *in verbis*:

Quanto ao primeiro critério, maiores dificuldades não há, cabendo ao intérprete e aplicador do Direito fazer uma análise de cada dispositivo legal que imponha a responsabilidade pela reparação. O critério para identificação da modalidade de responsabilidade reside na identificação no texto legal do termo “culpa”. Se esta não constar da norma jurídica como fundamento de reparar, a responsabilidade é objetiva. Quer dizer, no silêncio da norma, a responsabilidade é sempre objetiva [...].⁶¹

⁵⁸ MELO, 2010, p. 280.

⁵⁹ BRASIL, 2011, p. 72.

⁶⁰ *ibid*, 2011, p. 78.

⁶¹ MELO, 2010, p. 258.

Neste contexto, nos ensina Sebastião Geraldo de Oliveira acerca do Artigo 225, §3º da Constituição da República, *in verbis*:

Esse último dispositivo constitucional merece leitura atenta porque permite a interpretação de que os danos causados pelo empregador ao meio ambiente do trabalho, logicamente abrangendo os empregados que ali atuam, devem ser ressarcidos independentemente da existência de culpa, ainda mais que o art.200, VIII, da mesma Constituição, expressamente inclui o local de trabalho no conceito de meio ambiente.⁶²

Ademais, para que não parem dúvidas sobre a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao meio ambiente do trabalho, trazemos a baila o Artigo 14, §1º da Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, *in verbis*:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.⁶³

O dispositivo legal supramencionado responsabiliza o poluidor, objetivamente, pela reparação dos danos causados tanto ao meio ambiente como às pessoas atingidas por suas ações ou omissões. Assim, nos termos do Artigo 200, VIII da Constituição da República, os danos ocorridos no meio ambiente de trabalho, implicam em necessária reparação às pessoas que o sofrem. Devem, então, os trabalhadores serem reparados, e a teor do Artigo 14, §1º da Lei 6.938/81, de forma objetiva.

Corroborando com tal entendimento é a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, *in verbis*:

[...] Ora, não se pode esquecer – apesar de óbvio, deve ser dito – que o trabalhador também faz parte da população e é um terceiro em relação ao empregador poluidor. Além disso, não há dúvidas de que o ruído, a poeira, os gases e vapores, os resíduos,

⁶² OLIVEIRA, 2007, p. 100.

⁶³ BRASIL, 1981.

os agentes biológicos e vários produtos químicos degradam a qualidade do ambiente de trabalho, gerando conseqüências nefastas para a saúde do empregado.⁶⁴

Saliente-se, “não quer dizer que com tal responsabilização esteja o poluidor autorizado a agredir o meio ambiente, pois o objetivo primordial de toda política ambiental é a prevenção do dano [...]”⁶⁵

No âmbito da esfera laboral, considerando que o empregado encontra-se disposto diariamente ao ambiente de trabalho, a tutela ambiental deve ser ainda mais efetiva, impondo ao empregador a responsabilidade por tais danos, tanto que a nossa Carta Magna, em seu Artigo 7º, XXII impõe ao empregador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança.

5.2.2 Relação de emprego e solidarismo contratual

Conforme mencionado acerca dos poderes empregatícios, a relação de emprego é caracterizada como oriunda de um contrato dirigido, de adesão e com forte subordinação.⁶⁶

Todavia, na atual conjuntura econômica e social, o contrato em comento deve ser interpretado segundo a égide do solidarismo contratual, estribado em uma sociedade livre, justa e solidária, na dignidade da pessoa humana, na função social da ordem econômica, na garantia de um meio ambiente de trabalho adequado, culminando, na garantia pragmática constitucional do pleno emprego.

Dentre tais imensuráveis fundamentos se destaca a dignidade da pessoa humana, garantindo ao trabalhador as tutelas inerentes ao homem, ao ser humano.

José Affonso Dallegrave Neto acrescenta que:

O solidarismo contratual é, assim, uma espécie de terceira fase na evolução da autonomia volitiva, expresso em um ordenamento jurídico que responsabiliza o sujeito, antes visto em uma concepção abstrata e isolada, como mero elemento subjetivo da relação jurídica, doravante como pessoa concreta, gente cidadão, que sonha, chora, ri, e, acima, de tudo, anela e tem direito a uma vida digna.⁶⁷

⁶⁴ OLIVEIRA, 2007, p. 100.

⁶⁵ MELO, 2010, p. 279.

⁶⁶ DALLEGRAVE, 2010, p. 542.

⁶⁷ *ibid*, 2010, p. 540.

Neste contexto, é imperioso repensar a responsabilidade pautada no contrato de trabalho, notadamente, garantindo à parte hipossuficiente, o empregado, a possibilidade e a viabilidade de ser ressarcido ou compensado quando violados seus direitos da personalidade.

Leciona brilhantemente neste sentido, José Affonso Dallegrave Neto, *in verbis*:

Nessa medida, é imprescindível, então que a subordinação se ajuste a função social do contrato de trabalho, revelando-se não como um poder sobre a pessoa do empregado, mas apenas um comando sobre o objeto do contrato, e, ainda assim, sem deixar de respeitar a dignidade do trabalhador.⁶⁸

Nesta esteira, a responsabilização objetiva surge como necessário instrumental na adequação do poder diretivo ao solidarismo contratual, haja vista que impõe ao empregador a atenta observância de suas obrigações, principalmente, no que cerne à manutenção de um ambiente de trabalho adequado.

5.2.3 Interpretação sistemática do Artigo 7º XXVIII da Constituição da República

Quanto à inaplicabilidade da responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho, sustenta a doutrina tradicional o Artigo 7º, XXVIII da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.⁶⁹

⁶⁸ DALLEGRAVE, 2010, p. 551.

⁶⁹ BRASIL, 2011, p. 14.

Entretanto, a referida norma constitucional requer detida análise, culminando em sua harmonização com as demais normas atinentes à matéria, atendendo ao processo sistemático de interpretação normativo.⁷⁰

Neste diapasão, obtempera Raimundo Simão de Melo, *in verbis*:

Estamos convictos de que não se pode fazer uma leitura tópica isolada do inciso XXVIII do art.7º da Constituição, como fazem a doutrina e a jurisprudência tradicionais. É necessário buscar uma interpretação desse dispositivo em conjunto e de forma harmônica com o disposto no §3º do art. 225 da mesma Lei Maior.⁷¹

Ademais, nos ensina Maurício Godinho Delgado⁷² que é necessário no que cerne a interpretação normativa a formulação do “método lógico – sistemático e teleológico.”

Decorre do sistema lógico de interpretação a análise do inciso subordinado ao *caput* do dispositivo legal em que está contido, assim, embora o inciso XXVIII do Artigo 7º da Constituição da República exija especificadamente a ocorrência de dolo ou culpa para a responsabilização patronal deve ser analisada à luz de seu *caput*.

Neste contexto, o Artigo 7º da Constituição da República ao estatuir que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” nos denota que o escopo de tal norma é no:

[...] sentido de assegurar no referido artigo um patamar mínimo de direitos considerados como ‘direitos fundamentais’, deixando, ao mesmo tempo, aberta a possibilidade de serem criados outros direitos e melhorados aqueles já enumerados.⁷³

Destarte, o Artigo 7º XXVIII da Constituição da República não pode obstaculizar a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, haja vista que tal instituto visa a alargar as garantias obreiras, implicando em melhorias sociais para os trabalhadores.

Ademais, à luz do Princípio da Norma Mais Favorável, deve prevalecer, como leciona Maurício Godinho Delgado⁷⁴, em caso de conflito de normas, aquela mais favorável

⁷⁰ DINIZ, 1998. p. 425.

⁷¹ MELO, 2010, p. 324.

⁷² DELGADO, 2009. p. 217.

⁷³ MELO, 2010, p. 326.

⁷⁴ DELGADO, 2009, p. 185.

ao empregado, por conseguinte, o *caput* do Artigo 7º da Constituição da República deve imperar.

No que cerne, ainda, a interpretação normativa, não se pode desvincular-se da busca pela sua função social, bem como de seu contexto histórico motivador, isto é, averiguar os antecedentes da norma.⁷⁵

Nesta esteira, é imperioso perquirir o cenário de inserção do inciso XXVIII no Artigo 7º da Constituição da República⁷⁶, que, na realidade, visava espancar as dúvidas quanto à possibilidade de acumulação da indenização previdenciária com a devida pelo empregador, conforme nos ensina Sebastião Geraldo de Oliveira⁷⁷, “O princípio realmente consagrado no inciso XXVIII do art. 7º é o de que cabe indenização por reparação civil independentemente dos direitos acidentários.”

Conforme salientado, não pode o intérprete abstrair-se da interpretação sistemática, por conseguinte, há que se interpretar o Artigo 7º, XXVIII da Constituição da República em consonância com o disposto no Artigo 225, §3º da Lei Maior, culminando, na descaracterização do obstáculo à responsabilidade civil objetiva.

Neste sentido, obtempera Raimundo Simão de Melo que:

Veja-se que pela norma supralegal do §3º do art.225 estabeleceu o constituinte para os danos ambientais a responsabilidade objetiva, pelo que, de maneira lógica ou razoável, não poderia tratar diferentemente os acidentes de trabalho que são a consequência maior dos danos ambientais que atingem diretamente a pessoa humana.⁷⁸

Sustenta, ainda, mesmo autor:

A solução definitiva para a questão é o reconhecimento da responsabilidade na modalidade objetiva por todo e qualquer tipo de indenização por acidente de trabalho, seja a cargo da Previdência Social, do empregador o de eventual segurador privado, levando-se em conta o risco criado, como tendência inafastável do Direito contemporâneo.

⁷⁵ DINIZ, 1998, p. 427.

⁷⁶ Para uma análise mais detida, remetemos o leitor para o capítulo IV do presente trabalho.

⁷⁷ OLIVEIRA, 2007, p. 108.

⁷⁸ MELO, 2010, p. 324.

Por fim, encerramos este tópico com uma brilhante observação de Raimundo Simão de Melo, *in verbis*:

Estamos diante da interpretação de um dispositivo constitucional, a qual precisa ser buscada levando-se em conta a finalidade e razão de ser deste dentro de um contexto maior, ou seja, dentro da Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, que cuida não somente das indenizações acidentárias e de direito comum, como consequência final dos acidentes de trabalho, mas também, e sobretudo, não se esquecendo do sentido maior da discussão, que é a prevenção dos infortúnios. Mas também é necessária a sanção do empregador nos seus diversos aspectos, como forma de alertar este e a própria sociedade para a necessidade de diminuição dos acidentes, pois a ‘melhor e maior indenização’ que pode existir é evitar acidentes e poupar vidas humanas.⁷⁹

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer dos anos, a responsabilidade civil subjetiva já não mais repercutia os anseios da sociedade, furtando-se, destarte, o Direito à sua função de garantidor da ordem social.

Neste contexto, foi necessário que os juristas se lançassem na busca por uma nova teoria que garantisse a contemporaneidade e dinamicidade ao Direito, notadamente, pois, na esfera laboral, o número de acidentes de trabalho era cada vez mais alarmante e crescente, refletindo um número de lesados muito superior aos que conseguiam no judiciário a devida reparação pelos danos suportados, notadamente, pela impossibilidade de comprovação da culpa patronal.

Assim, o Direito exige de seu aplicador a busca por novas soluções, exige a coragem de romper com o tradicionalismo e com as propostas majoritárias, em virtude da proteção à coletividade, resplandecendo a justiça real.

Com a Constituição da República de 1988, foi explicitado o instituto do solidarismo constitucional, alicerçado na criação de uma sociedade livre, justa e solidária (Art.3, I da Constituição da República), bem como no fundamento mor do Princípio e fundamento da Dignidade da Pessoa Humana (Art.1º, III da Constituição da República).

Uma sociedade livre, justa e solidária nos remete a obrigação de toda a sociedade em arcar com o “sofrimento” de todos, isto é, a sociedade se deve auxílio mútuo.

No que cerne a dignidade da pessoa humana, a Constituição da República, ao estatuí-lo como um de seus fundamentos, insere o ser humano como ser supremo de proteção,

⁷⁹ MELO, 2010, p. 321.

garantindo a todos uma vida digna, ou seja, impõe aos demais ramos do ordenamento jurídico o engajamento na proteção de uma digna vida a todos.

Nesta sistemática, a Constituição da República, em seu Artigo 200, VIII, no intuito de garantir e proteger a vida dos trabalhadores, inseriu na esfera de proteção do meio ambiente, o ambiente de trabalho, incorporando a este as tutelas protetivas inerentes ao ramo do Direito que, por excelência, se dedica a proteção da vida, em todas as suas dimensões.

Ademais, no que cerne a responsabilidade, definiu que os danos provocados ao meio ambiente, devem ser ressarcidos, independentemente de culpa, isto é, inculpi a responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais, que afetam a vida humana, e, por consequência, o trabalhador (Art. 225, §3º da Constituição da República).

No que cerne à esfera laboral, o legislador constituinte de 1988 instigou os juristas brasileiros na missão de constituir melhores condições sociais aos trabalhadores, posto que, expressamente, no Artigo 7º *caput* da Constituição da República, admite melhorias nas condições sociais dos trabalhadores, além daquelas elencadas em seu rol.

Desta sorte, conforme salientado, o Artigo 7º da Constituição da República, através de sua interpretação lógica – sistemática – histórica, jamais tem o condão de obstaculizar a aplicação da responsabilidade civil objetiva no âmbito do Direito do Trabalho, ao revés, impulsiona à sua aplicabilidade.

Por tais razões, a aplicabilidade plena da responsabilidade civil objetiva nos acidentes típicos de trabalho e nas doenças ocupacionais se impõe em razão de justiça social e do mandamento Constitucional vigente.

A aplicabilidade plena da responsabilidade civil objetiva não importa na responsabilidade incondicional do empregador, posto que as excludentes de ilicitude continuam a existir, assim, como, por exemplo, em real caso de culpa exclusiva da vítima, o empregador jamais será responsabilizado.

Desta sorte, o que se pretende é um maior comprometimento social do capitalismo desenfreado com as inúmeras mutilações e óbitos que provoca, garantindo a dignidade do trabalhador e suportando, conjuntamente, com a sociedade o risco social que impera.

Por fim, a razão de tudo é a motivação de que ao invés de exorbitantes indenizações, o homem possa conceber que os métodos efetivos de prevenção, além de evitar mutilações e a morte de inúmeros trabalhadores, será a forma pela qual se construirá uma sociedade primada nos valores e dignidade do homem, e, enfim, garantirá o pleno emprego e justiça social, cumprindo o mandamento que nos ensinou o Jesus Cristo, qual seja, “Amarás o teu próximo como a ti mesmo. (Mateus, 22, 39)”

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Organizador por Renato Saraiva. 4. ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. Decreto Lei nº 7.036 de 10 de novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em:
<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=7036&tipo_norma=DE L&data=19441110&link=s>. Acesso em: 31 ago. 2011.

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm>. Acesso em: 31 ago. 2011.

BRASIL. Lei nº 11.430 de 26 de dezembro de 2006. Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 2006. Disponível em:
<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2006/11430.htm> . Acesso em: 31 ago. 2011.

BRASIL. Lei nº 5.316 de 14 de setembro de 1967. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. Acesso em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5316.htm. Acesso em: 31 ago. 2011.

BRASIL. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm>. Acesso em: 31 ago. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 31 ago. 2011.

BRASIL. Leis, decretos, etc.... Vade mecum. Obra coletiva da editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Autos nº 00089-2010-049-03-00-4. Relator: Heriberto de Castro. Reclamante: Adriana de Almeida. Reclamado: Nogueira Rivelli Irmão LTDA. Data de prolação 23/11/2010. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/consultaAcordaoPeloNumero.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 2007.

CAIRO JUNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTR, 2003 *apud* MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2010.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000 *apud* MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1976.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 3.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel de Castro do. **Comentários à lei de acidentes de trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1984 *apud* DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

SANCHEZ, Adilson. **A contribuição social ambiental: direito ambiental do trabalho: SAT, NTEP, FAP, aposentadoria especial**. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTORO – PASSARELI, Francisco. **Noções de direito do trabalho**. Tradução de Mozart Victor Russomano e Carlos Alberto G. Chiarelli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973 *apud* DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, José de Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1957. v. 1.